



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 07/08/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social
☒ C.H.S.

Presidente
[assinatura]
Israel Albuquerque
Presidente

Projeto de Lei nº 158 /2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

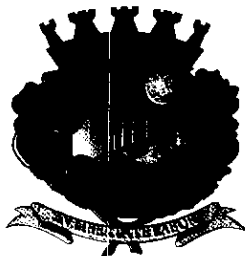
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Reconhece, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular como deficiência visual"**.

A Organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200, caracterizando a "cegueira legal", sendo que, nessas situações, a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) é H54.5.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular têm redução de aproximadamente 25% no campo de visão, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequência, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3652/18
Fls. 02
Resp.

estereopsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Por estas razões e diante do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 19 de julho de 2018.

Luiz Mayr Neto

Vereador - PV

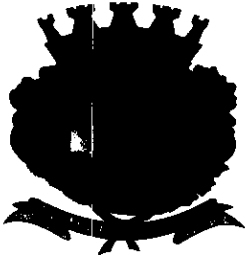
Nº do Processo: 3652/2018

Data: 23/07/2018

Projeto de Lei n.º 158/2018

Autoria: MAYR

Assunto: Reconhece, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular como deficiência visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Class. _____
Proc. Nº 3652/18
Fls. 03
Resp. _____

Do P.L. nº 158/2018

Lei nº

Reconhece, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular como deficiência visual.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como deficiência visual, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular, classificada como CID (Classificação Internacional de Doenças) 10 H54.4, nos termos da Lei Estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011.

Parágrafo Único: Os direitos das pessoas com deficiência previstos na legislação municipal aplicam-se às pessoas com visão monocular.



C.M.V.
Proc. Nº 3652/18
Fls. 04
Resp. _____

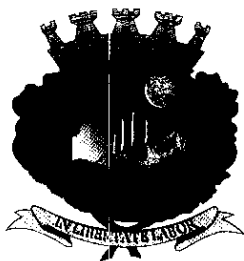
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3652/18

FLS. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 07 de agosto de 2018.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

08/agosto/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 3652/18
Data 06/01/18
Assp. 1

Parecer DJ nº 229/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 158/2018 – Autoria do vereador Luiz Mayr Neto -
Reconhece, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular como deficiência
visual.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e
Redação relativo ao projeto em epígrafe, que *“Reconhece, no âmbito do Município de
Valinhos, a visão monocular como deficiência visual”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer
não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados
pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de
Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico,
passa-se a **análise técnica** do projeto.

Resguardados os elevados propósitos do nobre vereador
vislumbramos na propositura vício insanável concernente à matéria como veremos
adiante.

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para
legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e
federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).



3652 18
07
Resp. *(D)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca da matéria a Constituição Federal no seu art. 23, II, dispõe que: ***“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”***.

Já o art. 24, inciso XIV, da Carta Magna estabelece: ***“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”***.

A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Por seu turno, a Lei nº 14.481/2011, do Estado de São Paulo, já classifica a visão monocular como deficiência visual.

Destarte, infere-se que o Estado de São Paulo, ente federado para o qual a Constituição Cidadã outorgou competência para legislar acerca da matéria já estabeleceu a devida proteção.

Nessa linha de raciocínio, cabe ressaltar que o Município detém competência para suplementar a legislação federal e estadual, desde que dentro dos limites do interesse local.



3652/18
68
C
resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nas palavras de Alexandre de Moraes¹, "*a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local*". (gn)

Sobre o tema, Nelson Nery Costa² afirma que:

"[...] o critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários (...). Os 'interesses locais' são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas dos vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias".

Nesse sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca dos limites da competência suplementar dos municípios em matérias de alçada de outros entes da federação, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências. Competência legislativa. Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o

¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.

² *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Mouta Agra; Coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 634.



Diário 3652 18
Proc. nº 05
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa. Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060069-08.2016.8.26.0000. Relator Des. Ricardo Anafe. Data do Julgamento: 17/08/2016).

Ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica. Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF. Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Precedentes desta Corte. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente**" (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 8/05/2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV. 3652, 18
P. 10. Nº 10
resp. (10)

Deste modo, insta salientar que o Município pode legislar sobre a matéria desde que adstrito ao interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual acerca da temática, atentando-se para o requisito da predominância do interesse.

Entretanto, no caso dos autos observa-se que a matéria albergada na propositura transcende o interesse local, eis que a proteção pretendida não se reveste de peculiar interesse do Município, trata-se de questão que ultrapassa os limites legais e constitucionais da predominância do interesse da localidade, consubstanciando-se em tema de alçada de outras esferas, inclusive já disciplinada por legislação estadual.

Ante todo o exposto, em que pese a louvável intenção do autor a proposta não reúne condições de constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 06 de setembro de 2018.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini de Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



3652 18
19
10
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer **ao Projeto de Lei nº 158/18**

Ementa do Projeto: Reconhece, no âmbito do município de Valinhos, a visão monocular como deficiência visual.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 07 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. César Rocha	()	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

PRESIDENTE

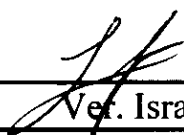
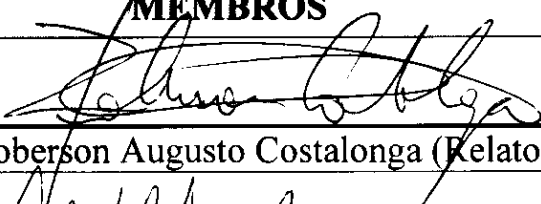
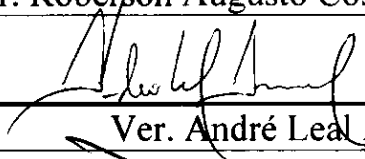
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei n.º 158 /2018

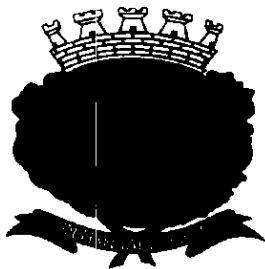
Ementa do Projeto: Reconhece, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular como deficiência visual.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()

Valinhos, 20 de fevereiro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/03/19

PRESIDENTE

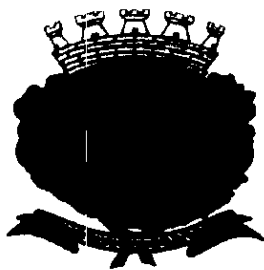
[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
discussão em sessão de 12/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Tranque Autógrafo nº 24 19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



3652 18
14
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 158/18 - Autógrafo n.º 24/19 - Proc. n.º 3652/18 - CMV

Mario
10/31/2019
Vanderley Barteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Reconhece, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular como deficiência visual.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como deficiência visual, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular, classificada como CID (Classificação Internacional de Doenças) 10 H54.4, nos termos da Lei Estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011.

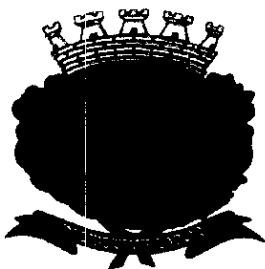
Parágrafo único. Os direitos das pessoas com deficiência previstos na legislação municipal aplicam-se às pessoas com visão monocular.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

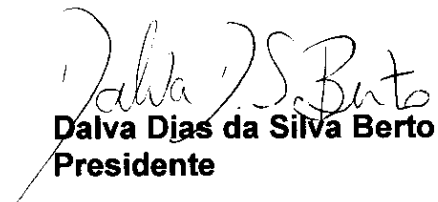
Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de março de 2019.



CMV. 3652, 18
Proc. 12 13
10
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 158/18 - Autógrafo n.º 24/19 - Proc. n.º 3652/18 - CMV

fl. 02


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário